



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após a lista de créditos apresentada pela Administração Judicial no evento 106, sobrevieram inúmeras movimentações processuais que foram objeto de intimação no despacho de Evento 142. Para melhor compreensão, passa-se analisar as questões mediante tópicos, apontando-se que a presente manifestação analisa as movimentações havidas até o evento 174.

Registra-se, desde já, que os pedidos de eventos 82, 127, 130 e 155 são de cadastramento e recebimento de intimações, o que se submete à apreciação do juízo.





2 DOS REQUERIMENTOS E OFÍCIOS SOLICITANDO A HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS (EVENTOS 80, 91 A 97, 100, 113, 123, 125, 129,)

Embora os pedidos de habilitação de crédito não devam ser distribuídos nos autos da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial analisou os requerimentos creditícios de eventos 80, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97 e 100 em sua nova Relação de Credores (evento 106), à qual se remete. Após a apresentação da nova Relação de Credores - a qual pende de publicação - sobrevieram novos pedidos de habilitação de créditos, sendo esses detalhados no quadro a seguir.

CREDOR(A)	VALOR / CLASSIFICAÇÃO POSTULADOS	EVENTO	ANÁLISE AJ
ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 74.912,49 / TRABALHISTA	113 E 158	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (RT 0001615-27.2014.5.09.0594)
GERALDO COLLATUSSO	R\$ 1.000,00 / TRABALHISTA	113	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (RT 0001615-27.2014.5.09.0594)
LOURDES MARA SICHLERO	R\$ 2.462,21 / TRABALHISTA	123	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (RT 0020165-39.2015.5.04.0541)
ANTONIO LIMBERGER / KARINA MIRANDA	R\$ 6.652,59 / TRABALHISTA	123	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (RT 0020165-39.2015.5.04.0541)
ANDRÉ LUIZ ALMEIDA AMARAL	R\$ 41.581,23 / TRABALHISTA	123	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE





			EVENTO 106 (RT 0020165-39.2015.5.04.0541)
EGON KOMS CIA LTDA-ME	R\$ 7.700,00 / QUIROGRAFÁRIO	125	CONSIDERANDO A ATA APRESENTADA, O VALOR SERÁ RELACIONADO QUANDO AUTORIZADA A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. DE OFÍCIO, O CRÉDITO SERÁ RELACIONADO COMO ME/EPP (PROCESSO N. 9002072-51.2015.8.21.0022).
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PASSO FUNDO)	R\$ 45.000,00 / TRABALHISTA R\$ 8.500,00 / TRABALHISTA	129	OS CRÉDITOS EM QUESTÃO JÁ CONSTAM NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0000273-48.2010.5.04.0662 e AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N. 0020085-58.2019.5.04.0663)
MARCOS SOARES DA SILVA	R\$ 4.613,65 / TRABALHISTA	160	CRÉDITO JÁ INDICADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DE EVENTO 106 (RT 0000238-71.2015.5.12.0054)

Registra-se que os demais créditos apontados junto aos eventos 113 (RT 0001615-27.2014.5.09.0594) e 123 (RT 0020165-39.2015.5.04.0541) não se mostram passíveis de habilitação em razão de sua natureza.

3 DA CESSÃO DE CRÉDITO INFORMADA (EVENTO 136)

Na manifestação de evento 136, FRANCIELLY FRANÇA PIO indica ser cessionária do crédito originalmente relacionado em favor de PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP e postula a substituição do crédito em seu favor. O pedido é instruído com procuração,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

documento de identificação e declaração assinada pela PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP.

Da análise documental, observa-se que a declaração é firmada com reconhecimento de firma, por autenticidade, de VALMOR PAZA. Assim, e para se ter clareza quanto à legitimidade de representação, entende-se por necessária a intimação da peticionante para que acoste aos autos a cópia do contrato social de PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP, o que desde já se requer.

4 DOS DEMAIS OFÍCIOS (EVENTOS 99, 107, 108, 109, 111, 113, 120, 123, 124, 131, 133, 134, 135 E 138)

O ofício anexado ao evento 99 trouxe aos autos a cópia da matrícula de n. 140.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. A matrícula em questão foi postulada em razão do apontado por esta AJ na manifestação datada de 15/09/2020:

A fls. 9.139-9.145 contam as matrículas dos box garagem 525, apartamento 905-A e apartamento 914-A. No ofício de fl. 9.139, há a indicação de que estaria sendo apresentada a matrícula 140.771, em razão de não ter havido a individualização de matrícula da unidade 1209-B. No entanto, a matrícula em questão não consta nos autos, motivo pelo qual se opina pelo envio de novo ofício ao órgão

Da matrícula apresentada, consta no R.13-140.711 (retificação da incorporação), a seguinte descrição do bem:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

APARTAMENTO 1209-B: com uma área privativa de 34,4600m², uma área total de 54,2930m² e fração ideal equivalente a 0,00089 no terreno e nas coisas de uso comum, com valor de construção estimado em R\$85.614,86.

Considerando não se ter notícias de aquisição do apartamento n. 1209B e do box garagem n. 525A por qualquer terceiro, entende-se por adequada a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para que indiquem se possuem a posse direta de tais bens e, ainda, se possuem qualquer insurgência quanto à eventual pretensão de inclusão de tais bens para o pagamento de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial. Ainda, e por cautela, entende-se por adequada a indicação de eventuais credores que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA possua, do que desde já requer sejam os sócios intimados.

Junto aos eventos 107, 108, 124 e 159, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária (RT n. 0001615-27.2014.5.09.0594) solicitou a indicação da conta judicial vinculada a este feito para ser realizada a transferência de valores referentes ao depósito recursal. Assim, e embora entenda-se que os valores poderiam ser liberados diretamente ao grupo recuperando, opina-se seja indicada a conta judicial única para a realização dos depósitos.

Já os ofícios de eventos 109 e 131 dizem respeito a pedido de penhora no rosto dos autos em razão da Execução Fiscal n. 5001881-02.2020.4.04.7105¹, sendo que no evento 133 consta indicação de mesmo sentido quanto à Execução Fiscal n. 5000985-56.2020.4.04.7105². Assim, opina-se pela lavratura dos termos de penhora no rosto dos autos, com a subsequente intimação do GRUPO DEVEDOR.

¹ Autora: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

² Autora: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro lado, os ofícios de eventos 111, 156 e 157 apresentam solicitação de pagamento de valores em razão do Cumprimento de Sentença de n. 0301048-63.2019.8.24.0113³, em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú - SC. No entanto, e considerando os objetivos do feito recuperacional, o cumprimento do pedido não se mostra possível, competindo ao credor apresentar habilitação de crédito caso se trate de crédito concursal ou o prosseguimento da demanda individual na hipótese de extraconcursalidade.

O ofício de evento 120 solicita informações ao gerente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL no tange aos dados da conta bancária vinculada ao feito. Em resposta, no evento 121 tem-se a apresentação de extrato que, SMJ, em nada se relaciona com o feito. Assim, necessário o envio de nova solicitação à instituição financeira e a exclusão do documento anexado (EV. 121, OUT2).

Já o ofício de evento 134 informa sobre o procedimento de Alienação Judicial Criminal n. 5066946-56.2020.4.04.7100, em trâmite perante à 7ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre - RS, que possui como objeto o veículo KIA/SPORTAGE, de placas IUM3631, de propriedade de ZAIRA FERREIRA BASSO. Já o ofício de evento 135 traz a resposta do Tabelionato de Protesto de Títulos de Caxias do Sul - RS, indicando que o título DMI n. 2147, no qual figurava como credor SOS COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA e como devedor SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA teve seu protesto sustado em 12/02/2021. Assim, aponta-se ciência quanto ao informado e indica-se que quanto ao procedimento de Alienação Judicial Criminal n. 5066946-56.2020.4.04.7100, esta Administradora Judicial postulará acesso aos autos para análise.

³ Autor: POSTO IRMÃO DA ESTRADA LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já quanto ao solicitado nos ofícios de eventos 138 e 153 (Execução Fiscal n. 010/1.17.0026875-9⁴), opina-se seja indicada a impossibilidade de reserva de valores de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, com a salvaguarda da possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos.

5 DA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS ELIZANDRO BASSO E ZAIRA BASSO (EVENTO 104)

Em resposta ao determinado no Evento 64, os sócios do GRUPO RECUPERANDO apresentaram suas considerações ao Evento 104. De forma breve, os sócios seriam intimados acerca dos seguintes pontos:

22. Intime-se ELIZANDRO ROSA BASSO, por seus procuradores constituídos – Angela Zamberlan 60.342/RS e Péricles Lamartine Palma da Costa 55.528/RS –, para que, no prazo de quinze dias, atenda à intimação direcionada à B4 HOLDING, consoante despacho de fls. 9.115-9.119, datado de 19/11/2019:

D.1) apresentem os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A (fls. 8.364-8.366), subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores da empresa;

D.2) de esclarecimentos acerca do box garagem n. 525, comprovando a propriedade da empresa;”

No mesmo prazo, também, deverá se manifestar acerca da inclusão da empresa B\$ Holding no polo ativo desta Recuperação Judicial, conforme destacado pelo Ministério Público (evento 59).

23. Intimem-se, por mandado, ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para, no prazo derradeiro de quinze dias, atenderem o disposto na decisão das fls. 9.115/9.119, datada de 19/11/2019, sob pena de

⁴ Autor: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, bem como apuração de eventual crime de desobediência:

“E.1) em relação ao apartamento 914-A, no que tange ao noticiado pagamento R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para que apresentem comprovações das transações;

E.2) para prestar os esclarecimentos necessários, apontando claramente se reconhecem algum vínculo com a empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

E.3) para que façam as suas considerações específicas quanto aos imóveis de ARAUCÁRIA-PR (matrícula 42.645) e de CARAZINHO-RS (matrícula 17.471), hoje pertencentes à B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;”.

A intimação dos procuradores se deu tão somente ao Evento 162, que instou os sócios do item 22 da decisão de Evento 64, não se observando, SMJ, a intimação quanto ao item 23 do referido despacho. De todo modo, de forma colaborativa, as considerações foram prestadas no Evento 104, nos termos que seguem.

Documentalmente, trouxeram em anexo ao petítório de Evento 104 as Declarações do Imposto de Renda de ELIZANDRO ROSA BASSO (OUT2 ao OUT8), cópia do contrato social da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CONTR9), Razão Analítico da referida empresa de 01/01/2015 à 31/12/2019, Balanços patrimoniais de 2017 e 2018, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido 2017 e 2018, Demonstração do Resultado de 2017 e 2018 (OUT10), Livro Razão de 2017 SUPERTEX E B4 HOLDING (OUT11), Livro Razão de 2018 (OUT12), Termo de Reinquirição de ELIZANDRO ROSA BASSO para a Delegacia da Polícia Federal (DEPOIM_TESTEMUNHA13), Contrato de Construção de Obra em Condomínio por Administração - VINÍCIOS DE MORAIS - (CONTR14) e o Contrato de aquisição dos Apartamentos 905-A e 914 -A, além do Box Garagem 525 do Empreendimento Espírito Santo (CONTR15).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Acerca dos imóveis do Empreendimento Espírito Santo, indicaram ter havido adiantamento para aumento de capital da empresa B4 HOLDING, constando o seguinte na declaração do Imposto de renda de ELIZANDRO ROSA BASSO de 2017 (OUT5 - EVENTO104):

105 - Brasil			
99	ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL PARA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. CNPJ 24.483.099/0001-98	0,00	330.000,00
105 - Brasil			

Como dá conta o documento CONTR15 - Evento 104 -, tal valor teria sido empregado na aquisição dos Apartamentos 905-A e 914 -A e do Box Garagem 525A do Empreendimento Espírito Santo, sendo que a justificativa do sócio da Recuperanda é a de que o valor teria origem no seu pró-labore. Os registros de compra podem ser observados no Razão analítico (OUT10)⁵ e no Livro Razão de 2017 (OUT11), respectivamente:

03/11/2017			
VLR CONTR PROM COMPRA APTO 905A 65,5159M	20171103000010001000001	R\$ 150.000,00	
VLR CONTR PROM COMPRA APTO 914A 62,7996M	20171103000010001000001	R\$ 150.000,00	
VLR CONTR PROM COMPRA BOX 525 A 15,3317M	20171103000010001000001	R\$ 30.000,00	R\$ 330.000,00 D

Ato contínuo, no ano 2018, foram apontadas as vendas dos dois apartamentos, sendo adquirido o apartamento 1209B, todos do Empreendimento Espírito Santo. A indicação é que o apartamento 914A foi vendido em outubro de 2018 por R\$ 220.000,00, sendo R\$ 160.000,00⁶ transferidos ao ELIZANDRO ROSA BASSO e o saldo de R\$

⁵Documento acostado possui baixa resolução.

⁶ Segundo os petiçãoários, estaria dentre os valores bloqueados na Operação Caementa (Evento 104 OUT7 - pg 4).





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

60.000,00 recebido pelo mesmo sócio mediante cheque pré-datado. Na conta “Adiantamento p/futuro aumento de capital”, do Livro Razão de 2018, é possível observar os lançamentos:

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
15/10/2018	VLR DEPOSITO DE AMADEU CASTILHOS CALAU	20181015000001001000 001	R\$ 180.000,00		R\$ 204.600,00	C
15/11/2018	VLR RECBTO CHEQUE AMADEU C CULAU P/ELIZA	20181115000001001000 001	R\$ 60.000,00		R\$ 144.600,00	C

Segundo os peticionários, em 15 de novembro de 2018 fora recebido o cheque por ELIZANDRO ROSA BASSO, vindo a ser registrado a crédito na conta CHEQUE A RECEBER (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais) e a débito da conta ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais), respectivamente:

Conta Selecionada: 11201010 - CHEQUE A RECEBER						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial --> 0,00	
10/06/2018	VLR CHEQUE 850341 DE MARIEZE CORREA DE B	20180610000001001000 001	R\$ 140.000,00			
10/06/2018	VLR CHEQUE 850342 DE MARIEZE CORREA DE B	20180610000001001000 001	R\$ 85.000,00		R\$ 225.000,00	D
17/08/2018	PG CONTR PROM COMPRA APTO 1209B CH850341	20180817000001001000 001		R\$ 140.000,00	R\$ 85.000,00	D
15/10/2018	VLR CHEQUE DE AMADEU CASTILHOS CALAU	20181015000001001000 001	R\$ 60.000,00		R\$ 145.000,00	D
15/11/2018	VLR RECBTO CHEQUE AMADEU C CULAU P/ELIZA	20181115000001001000 001		R\$ 60.000,00	R\$ 85.000,00	D

Conta Selecionada: 24201001 - ADIANTAMENTO P/FUTURO AUMENTO DE CAPITAL						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial --> 330000,00	C
17/08/2018	PG CONTR PROM COMPRA APTO 1209B ELIZANDR	20180817000001001000 001		R\$ 34.800,00	R\$ 364.800,00	C
15/10/2018	VLR DEPOSITO DE AMADEU CASTILHOS CALAU	20181015000001001000 001	R\$ 180.000,00		R\$ 204.600,00	C
15/11/2018	VLR RECBTO CHEQUE AMADEU C CULAU P/ELIZA	20181115000001001000 001	R\$ 60.000,00		R\$ 144.600,00	C

Em razão das operações realizadas, os sócios indicam que houve um ganho de capital de R\$ 145.000,00 em 2018, “sendo o saldo com ELIZANDRO de R\$ 144.600,00





(cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais) e o saldo a receber de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) referente à cártula apreendida em razão da Operação Caementa”.

De tais negociações, restariam no ativo imobilizado da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA o apartamento 1209B e o Box Garagem 525 do Empreendimento Espírito Santo.

Quanto à inclusão da referida empresa na Recuperação Judicial, “os peticionante (sic) não opõe qualquer tipo de resistência a pretendida inclusão da empresa B4 Holding Participações Societárias Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial”.

Já em relação à empresa B2 empreendimentos imobiliários, referiram que essa seria estritamente comercial, não reconhecendo qualquer relação com a empresa além do noticiado. Informaram, ainda, que a relação negocial com B2 perdura longos anos e que, ao que sabem, permaneceria fazendo negócios com o Grupo Recuperando.

No que concerne ao imóvel matrícula n. 42.645 de Araucária-PR, acostaram declarações do imposto de renda de ELIZANDRO ROSA BASSO, cujo teor dá conta que o referido bem seria de sua titularidade anos antes do pedido recuperacional. Ao que indica, tal bem teria sido transferido à B4 HOLDING mediante integralização de capital e permanece até hoje como de propriedade da referida empresa.

Em relação ao imóvel de matrícula 17.417 de Carazinho-RS, como já narrado no feito, indicam que o imóvel foi adquirido em hasta pública no ano de 2017. Os pagamentos para aquisição do imóvel foram efetuadas pela empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA, a título de adiantamento à empresa B4 HOLDING:





Entidade:	B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.					
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	24.483.099/0001-98	Número de Ordem do Livro:	2	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017					
Conta Selecionada: 21115001 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES NACIONAIS						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0,00	
09/03/2017	000048-REC ANTEC. 090317 SUPERTEX CONCRE	20170309008850001000 001		R\$ 255.000,00		
09/03/2017	000048-REC ANTEC. 090317 SUPERTEX CONCRE	20170309008850001000 001		R\$ 12.750,00	R\$ 267.750,00	C
30/03/2017	000048-REC ANTEC. 300317 SUPERTEX CONCRE	20170330008850001000 001		R\$ 1.915,38	R\$ 269.665,38	C
25/05/2017	000048-REC ANTEC. 042713 SUPERTEX CONCRE	20170525008850001000 001		R\$ 400,00	R\$ 270.065,38	C
06/06/2017	000048-REC ANTEC. 042713 SUPERTEX CONCRE	20170606008850001000 001		R\$ 917,16	R\$ 270.982,54	C
22/06/2017	000048-REC ANTEC. 110517 SUPERTEX CONCRE	20170622008850001000 001		R\$ 5.100,00	R\$ 276.082,54	C
30/08/2017	000048-BX COMP RA 110517 SUPERTEX CONCRE	20170830008850001000 001	R\$ 5.100,00			

Observando-se os documentos, o uso dos adiantamentos foram utilizadas justamente para as despesas de aquisição do imóvel, com capital do Grupo Recuperando, pagando-se ainda as despesas com leiloeiro, registros cartorários e impostos municipais:

Entidade:	B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.					
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	24.483.099/0001-98	Número de Ordem do Livro:	2	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017					
Conta Selecionada: 13310009 - IMOBILIZACOES EM ANDAMENTO						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
				Saldo Inicial →	0,00	
09/03/2017	VLR PGTO 090317 UNIAO - FAZENDA	20170309008850001000 002	R\$ 255.000,00			
09/03/2017	VLR PGTO 090317 GILMAR THUME LE	20170309008850001000 003	R\$ 12.750,00		R\$ 267.750,00	D
30/03/2017	Z01081-PAG BX GRU 188220 JUSTICA FEDERAL	20170330008850001000 002	R\$ 1.915,38		R\$ 269.665,38	D
25/05/2017	W00871-PAG. BX NF 042713 REGISTRO DA COM	20170525008850001000 002	R\$ 400,00		R\$ 270.065,38	D
06/06/2017	W00871-PAG. BX NF 042713 REGISTRO DA COM	20170606008850001000 002	R\$ 917,16		R\$ 270.982,54	D
13/06/2017	VLR REF TERRENO URBANO DE 3.510M2 NO MUN ICIPIO DE CARAZINHO CFE MATRICULA 17471	20170613000010001000 001		R\$ 276.082,54	R\$ 5.100,00	C
22/06/2017	Z00706-PAG. BX NF 323513 PREFEITURA MUNI	20170622008850001000 002	R\$ 5.100,00		R\$ 0,00	

Os adiantamentos seriam compensados justamente com os aluguéis do imóvel, retirando-se o bem dos efeitos do processo recuperacional, gerando uma despesa fictícia de um imóvel que, de fato, pertence ao Grupo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De todo modo, rememora-se que o GRUPO RECUPERANDO requereu a transferência de ambos imóveis (CARAZINHO e ARAUCÁRIA) às fls. 8.421-8.644, indicando que a manifestação de vontade de ZAIRA e ELIZANDRO BASSO permitiria a transferência, o que não ocorreu em sua manifestação de Evento 104. **Sobre tal inércia, requer-se a intimação do Grupo Recuperando para que faça os requerimentos que entenda necessários ou para que promova administrativamente o recolhimento de eventual anuência dos sócios da B4 HOLDING para transferência dos bens.**

Quanto ao apartamento 1501 e Boxes de Garagem 06 e 07 no Condomínio Vinicius de Moraes, alegam os peticionantes que tais teriam sido adquiridos por ELIZANDRO ROSA BASSO em 20 de julho de 2017 (CONTR14). Os pagamentos do imóvel teriam sido realizados em espécie com origem em seus pró-labores, justificando a sua retirada em espécie em razão dos bloqueios judiciais em contas pessoais.

Rememorando-se o ponto, o GRUPO RECUPERANDO apresentou contrato de cessão de direitos sobre o imóvel a fls. 8.551-8.553, assinado em 17/06/2019. Em tal instrumento, o Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO e a Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO cedem à SUPERTEX CONCRETO LTDA o referido imóvel, tendo-se como Interveniante Anuente o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAIS, representado pelo administrador da obra, Sr. EDUARDO VENTURINI ZAMPIERI.

Consoante análise já realizada quanto ao instrumento, já estaria pago "pelos CEDENTES" o valor de R\$ 235.427,66, sendo que o saldo remanescente de R\$ 120.214,90 seria pago pela CESSIONÁRIA (SUPERTEX CONCRETO LTDA) nos termos anteriormente ajustados na contratação originária. A questão ventilada pela AJ foi quanto à possibilidade de os pagamentos terem sido realizados pelo próprio GRUPO RECUPERANDO, enquanto ELIZANDRO e ZAIRA BASSO ainda eram administradores, o que foi rechaçado por estes em seu petítório.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De todo modo, estando os direitos do referido bem transferidos ao Grupo Recuperando, entende-se que a questão resta ultrapassada, colocando-se à análise do Juízo.

Por fim, no que concerne ao pleito de reintegração do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO à empresa, esse referiu, ao Evento 104, que estaria pendente a expedição de ofício à 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS. Consoante manifestação desta AJ às fls. 8.185-8.203 (Evento 6 OUT11-12), o ofício à referida Vara será crucial para verificação de eventual impossibilidade em razão das medidas cautelares impostas, do que se reitera a necessidade.

Compulsando-se o feito, SMJ, não obstante a ordem exarada na decisão de fls. 9.115-9.118, o ofício à 7ª VARA FEDERAL não fora operado, estando pendente outras questões sensíveis que dependem da apreciação daquele Juízo. Assim, imperioso seja certificado pelo diligente cartório o cumprimento de cada uma das ordens da decisão de fls. 9.115-9.118, especialmente quanto ao item 11. Em não se tendo o cumprimento, requer-se a imediata implementação.

Desde já, com a resposta da 7ª Vara Federal, requer-se a intimação desta AJ para análise.

No mais, entende-se que as questões patrimoniais em questão dependem da definição do juízo a respeito da manifestação de evento 8.421-8.644, na qual o GRUPO RECUPERANDO apresentou as medidas que implementou para a readequação patrimonial. Sobre o assunto, remete-se às considerações e documentos apresentados por esta AJ a fls. 8.772-8.905.





6 DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (EVENTO 137)

A manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL junto ao evento 137 versa sobre valores retidos na fonte pelo GRUPO RECUPERANDO e não repassados ao fisco, os quais importariam em R\$ 1.026.453,24. Assim, o ente federado postula seja determinada a restituição dos valores, mediante transferência de numerários, e a sua habilitação como terceira interessada.

A se considerar os tributos retidos e não repassados, não se pode ignorar a nova redação do Art. 86, IV, da LRF (ao tratar sobre processos falimentares):

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[..]

IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Embora seja questionável a aplicabilidade de tal dispositivo legal ao processo em questão, tem-se que a nova redação legal apenas ratificou o entendimento jurisprudencial sobre tributos retidos e não repassados por massas falidas.

Nesse aspecto, veja-se a lição de Marcelo Sacramone⁷:

O pedido de restituição é restrito aos procedimentos falimentares. Na recuperação judicial, a pretensão sobre o bem de propriedade do credor não sujeito à recuperação judicial é realizada por meio da ação de busca e

⁷ Sacramone, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2018





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

apreensão ou de reintegração de posse, ressalvada a imprescindibilidade do bem de capital durante o *stay period*.

Além disso, Fábio Ulhoa Coelho assim aponta:

Na antiga lei de falências, o pedido de restituição era manejável tanto na falência como na concordata do comprador de mercadorias. Na lei atual, ele cabe apenas no caso de quebra. Embora haja paralelismos possíveis e frutíferos entre a concordata e a recuperação judicial, as diferenças entre os dois institutos obstam qualquer interpretação no sentido de se estender a esta última o pedido de restituição. Como a concordata era um favor legal, que independia da vontade dos credores, a lei devia prever instrumentos de coibição de sua eventual utilização fraudulenta, como era a prática de elevar os estoques às vésperas da impetração. Como a recuperação judicial não é favor da lei, o devedor deve conquistar na mesa de negociação com seus credores o acesso ao mecanismo de superação da crise, reduzindo-se o espaço para manobras fraudulentas. Ao julgar 1 Apelação Cível com Revisão 569.786-4/0-00. o TJSP confirmou o entendimento de que não cabe pedido de restituição na recuperação judicial relator Des. Pereira Calças).⁸

Não se pode ignorar que o Recurso Especial n. 1.736.887, recentemente julgado, não trata especificamente de créditos tributários ou tampouco possui efeito repetitivo. Também não se tem qualquer clareza sobre qual seria o procedimento a ser adotado quando o crédito a ser objeto de restituição envolve uma empresa em processo de recuperação judicial (e não falência).

Por conseguinte, e com a devida vênia, é de ser esclarecido se a pretensão da União não é a de pura e simplesmente uma restituição, ainda que o pedido não tenha sido distribuído sob o rito e a forma do Art. 86 e seguintes da LRF. Em respeito às garantias e privilégios do crédito tributário e ao fato de que as execuções fiscais não são suspensas, parece inviável que pedido de tal envergadura seja realizado mediante petição nos autos e sem que o contraditório possa ser respeitado. Se há execução fiscal, e SMJ, os pedidos

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e da Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 330.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

devem ser lá apresentados, ao passo que o juízo da execução fiscal fica restrito à competência do juízo recuperacional para eventuais constringões.

Além disso, e considerando o noticiado no evento 51 do Incidente n. 5005470-20.2019.8.21.0027 a respeito das tratativas para acordo tributário, entende-se por adequada a prévia intimação do GRUPO RECUPERANDO para que se manifeste sobre o pedido ora apresentado.

7 DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO (EVENTO 161) E DA NECESSIDADE PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO

Em razão da decisão de evento 142, o GRUPO RECUPERANDO apresentou a documentação referente à BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. para que fosse "recebido o relatório de créditos pagos à data da recuperação judicial da Britamil Mineração e Britagem S.A. (28/10/2020) para que sejam ratificados por este M.M juízo em razão da lacuna na decisão ou, em sendo diverso o entendimento, para que sejam oficiados os credores para devolverem os valores e promoverem a habilitação de seus créditos no concurso da recuperação judicial."

A definição sobre esse ponto é relevante e urgente, na medida em que é com essa definição que se mostra possível a publicação do edital contendo a nova Relação de Credores da Administração Judicial apresentada em 02/01/2021, a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. na Recuperação Judicial, com a sua nominata de credores e o recebimento do Plano de Recuperação.





Observe-se que o mesmo edital abrirá prazos simultâneos e indispensáveis para a realização da Assembleia Geral de Credores: 1) 10 dias para Impugnar a nova Relação de Credores da Administração Judicial; 2) 15 dias para a apresentação de Habilitações de Crédito, diretamente à AJ, quanto à BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A; e 3) 30 dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação.

Com a definição do juízo, o novo edital será imediatamente apresentado por esta Administradora Judicial.

8 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Junto ao evento 98, o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL postulou a reserva de valores para o pagamento de passivo tributário, sendo a petição instruída com certidão indicativa do crédito. No entanto, a se considerar as prerrogativas dos créditos tributários e o fato de não serem esses sujeitos à Recuperação Judicial, opina-se pela sua intimação para que esclareça os fundamentos jurídicos de sua postulação.

No evento 132, consta mandado para o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos em favor do MUNICÍPIO DE PANAMBI (CP 5001941-22.2021.8.21.0027). Assim, e SMJ, adequada a certificação quanto ao cumprimento.

Já no evento 140, consta indicação de que o BANCO VOTORANTIM S.A. passaria a ser representado por FABIO RIVELLI (OAB/RS 100623A). Assim, e considerando as atividades como membro do Comitê de Credores, entende-se por necessário o esclarecimento sobre se a alteração de procuradores alcança o órgão em questão, hipótese em que novo Termo de Compromisso deve ser firmado.





No que tange à decisão juntada no evento 154, informa-se que esta Administração Judicial já apresentou manifestação junto aos Embargos de Terceiro n. 5010640-02.2021.8.21.0027, tendo sido postulada a intimação prévia da Embargada.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a apreciação, em caráter de urgência, da manifestação de evento 161, viabilizando-se as publicações editalícias.

B) a apreciação dos pedidos de cadastramento e recebimento de intimações constantes aos eventos 82, 127, 130 e 155.

C) o envio de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, informando que os créditos em favor de ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e GERALDO COLLATUSSO já constaram na nova Relação de Credores apresentada no Evento 106 e que os demais créditos indicados não se mostram passíveis de habilitação em razão de sua natureza.

D) o envio de ofício ao Posto da Justiça do Trabalho de Panambi informando que os créditos em favor de LOURDES MARA SICHLERO, ANTONIO LIMBERGER / KARINA MIRANDA e ANDRÉ LUIZ ALMEIDA AMARAL já constaram na nova Relação de Credores apresentada no Evento 106 e que os demais créditos indicados não se mostram passíveis de habilitação em razão de sua natureza.





E) o envio de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Passo Fundo, informando que os valores objeto de habilitação de crédito junto ao Evento 129 já restaram relacionados na relação de credores apresentada no Evento 106.

F) a intimação de FRANCIELLY FRANÇA PIO, através de seus procuradores constituídos junto ao Evento 136, PROC2, para que acoste aos autos a cópia do contrato social de PAZA PRÉ-MOLDADOS LTDA EPP.

G) a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA BASSO para que indiquem se possuem a posse direta de tais bens e, ainda, se possuem qualquer insurgência quanto à eventual pretensão de inclusão de tais bens para o pagamento de credores sujeitos a esta Recuperação Judicial. Ainda, e por cautela, entende-se por adequada a indicação de eventuais credores que a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA possua.

H) a lavratura dos termos de penhora no rosto dos autos em razão da Execução Fiscal n. 5001881-02.2020.4.04.7105 e n. 5000985-56.2020.4.04.7105, de eventos 109, 131 e 133, com a subsequente intimação do GRUPO DEVEDOR.

I) o envio de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, informando a conta judicial única para ser realizada a transferência de valores referentes ao depósito recursal.

J) o envio de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú - SC, informando sobre a impossibilidade de pagamento de valores em razão do Cumprimento de Sentença de n. 0301048-63.2019.8.24.0113, competindo ao credor apresentar habilitação de crédito caso se trate de crédito concursal ou o prosseguimento da demanda individual na hipótese de extraconcursalidade.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

K) o envio de novo ofício ao gerente do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL para que apresente os dados da(s) conta(s) bancária(s) vinculada(s) ao feito, indicando de forma clara qual seria o número da conta judicial única.

L) seja analisado a qual feito se refere o documento anexado junto ao EV. 121, OUT2, com a sua exclusão deste feito.

M) o envio de ofício à 2ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul indicando a impossibilidade de reserva de valores de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, com a salvaguarda da possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos.

N) seja analisado pelo Juízo os pontos relativos ao item 5 desta manifestação.

O) a intimação do GRUPO RECUPERANDO para que se manifeste sobre o pedido apresentado pela UNIÃO junto ao Evento 137.

P) seja certificado pelo cartório judicial quanto ao cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos em favor do MUNICÍPIO DE PANAMBI (CP 5001941-22.2021.8.21.0027).

Q) a intimação dos Drs. CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI e FABIO RIVELLI para que esclareçam se a alteração de representação do BANCO VOTORANTIM S.A. alcança o Comitê de Credores e, em caso afirmativo, seja expedido novo Termo de Compromisso;





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

R) seja o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL intimado para que esclareça os fundamentos jurídicos de sua postulação de evento 98.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 05 de julho de 2021.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

